Comissão Especial para Consulta Democrática Prévia à Comunidade Universitária para escolha de Reitor(a) e Vice-Reitor(a) da Universidade Federal da Bahia no quadriênio 2022-2026

Requerente: Chapa 2 - UFBA INCLUSIVA E DIVERSA EM DEFESA DA CIÊNCIA E DA VIDA

Requerente: professor Fernando da Conceição Costa, candidato a Reitor

Requerente: professora Bárbara Carine Soares Pinheiro, candidata a Vice-Reitora

Assunto: pedido de revisão das normas reguladoras da consulta informal e paritária (democrática)

> EMENTA: Pedido de revisão das normas reguladoras da Consulta Democrática Prévia à Comunidade Universitária para indicação de Reitor(a) e Vice-Reitor(a) da Universidade Federal da Bahia no quadriênio 2022-2026. Distinção entre consulta formal e informal. Previedade, facultatividade e não-vinculatividade de ambos os formatos. Caráter paritário e democrático da consulta informal. Autonomia das entidades representativas e ausência de violação a lei posta. Diferença entre consulta (formal ou informal) e colégio eleitoral. Etapas distintas e autônomas. Consulta informal e paritária divulga programa e chapa vencedoras no processo de consulta. Competência exclusiva do colégio eleitoral para compor lista tríplice e ausência de vinculação jurídica à consulta. Compromisso democrático com vontade da comunidade. Semestre presencial. Normas costumeiras que preservam segurança jurídica e participação democrática e igualitária da comunidade universitária. Improcedência dos pedidos. Manutenção das normas. Descabimento de remessa a "autoridade superior de direito" porque estranha às entidades representativas, sob pena de violação da sua autonomia e intervenção indevida do poder público.

### Relatório

Trata-se de requerimento endereçado à Coordenação Geral desta Comissão Especial e apresentado pela Chapa 2 (UFBA INCLUSIVA E DIVERSA EM DEFESA DA CIÊNCIA E DA VIDA), pelo professor Fernando Costa da Conceição, candidato a Reitor, e pela professora

coules 1 M/D

Bárbara Carine Soares Pinheiro, candidata a Vice-Reitora, conjuntamente ao pedido de inscrição de chapa, solicitando a alteração das normas que regem a consulta informal e paritária (democrática) nos seguintes termos:

- 1. "Que em obediência a duas Resoluções do Conselho Universitário (01/2022 e 07/2021) sejam alteradas para não-presencial (virtual) ou hibrida (virtual + presencial) as formas de votação e apuração dos votos previstas desde o Art. 16º até o Art. 33°, assim nos Arts. 36° e 37°";
- 2. "Que a Comissão Especial se abstenha de 'declaração de chapa vencedora' (prevista em trecho do Art. 35º das 'Normas'), limitando-se depois de apurados os votos pelos sistema eletrônico ou híbrido à função de anunciar a classificação de todas as chapas participantes da consulta sem exclusão alguma na lista tríplice, se couber, a ser elaborada com o resultado da votação";
- 3. "Sejam apresentados pela Comissão Especial, no prazo solicitado acima, todos os pareceres técnico-jurídicos-normativos que fundamentem as decisões referentes ao Requerimento";
- 4. "A remessa dos autos, incluindo o presente feito, a autoridade superior de direito para que seja realizado juízo de revisibilidade em caso do aqui requerido seja julgado improcedente por essa Comissão Especial".

Ademais, os requerentes apresentam argumentos que, embora não deduzidos como pedidos, questionam a legitimidade das entidades promotoras da consulta informal e paritária e da própria consulta em si, por supostamente estar em desacordo com a Lei nº 5.540/68 e com Decreto nº 1.916/96.

É o que se tem a relatar. Passamos à análise.

## Sobre a Lei nº 5.540/68 e o Decreto nº 1.916/96

No âmbito da reforma universitária MEC/USAID promovida pela ditadura militar, foi instituída a Lei nº 5.540/68, que regulava a "organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média".

O art. 16 desta lei traduz a tradição autoritária ao não reconhecer a legitimidade das eleições diretas, determinando que a nomeação de Reitores(as) e Vice-Reitores(as) de universidades

M. Spleric Am Benton 2 MD

públicas e Diretores(as) e Vice-Diretores(as) de unidades universitárias é ato do respectivo governo, a partir de lista sêxtupla formada pelo Conselho Universitário (CONSUNI) ou colegiado equivalente (comumente denominado colégio eleitoral). Este dispositivo sofreu algumas alterações pela Lei nº 6.420/77 e nº 7.177/83, mas manteve a vertente autoritária e a lista sêxtupla.

O art. 16 da Lei nº 5.540/68 foi alterado em 21 de dezembro de 1995 pela Lei nº 9.192/95, que reduziu a lista sêxtupla para tríplice (inciso I) e possibilitou uma consulta prévia formal (inciso III) promovida pelo colégio eleitoral, mas estabeleceu uma desproporção entre os segmentos ao atribuir peso de 70% (setenta por cento) aos servidores docentes, subdimensionando a importância e participação dos segmentos estudantil e dos servidores técnico-administrativos em educação (TAE's) na escolha dos(as) dirigentes(as) da universidade. Esta lei foi regulada em 23 de maio de 1996 pelo Decreto nº 1.916, que reforça o caráter facultativo desta consulta formal (art. 1º, § 4º).

A Lei nº 5.540/68 foi revogada em 20 de dezembro de 1996 pela Lei nº 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases – LDB), com exceção do seu art. 16, que foi mantido em vigor com a redação dada pela Lei nº 9.192/95. Trata-se, portanto, de resquício do período da ditadura militar.

Consulta formal: regulamentação legal (Lei nº 5.540/68 e Decreto nº 1.916/96) e características (prévia, facultativa, não-vinculante e não-paritária)

Os arts. 16, caput, da Lei nº 5.540/68, e 1º, caput, do Decreto nº 1.916/96 apontam que o(a) Reitor(a) de universidade mantida pela União, qualquer que seja a sua forma de constituição, é nomeado pelo Presidente da República, escolhido dentre os indicados em lista tríplice elaborada pelo colegiado máximo da instituição ou outro que o englobe (comumente denominado colégio eleitoral), instituído especificamente para este fim.

Conforme art. 16, III, Lei nº 5.540/68 e art. 1º, § 4º, Decreto nº 1.916/96, a formação da lista tríplice pelo colégio eleitoral **poderá** ser precedida de consulta **formal** à comunidade universitária, configurando etapa **prévia**, **facultativa**, **não-vinculante** e **não-paritária**.

Esta consulta é denominada **formal** porque convocada e regulada pelo colégio eleitoral da universidade, com base na Lei nº 5.540/68 e pelo Decreto nº 1.916/96.

Star Dang

Harran

ADV.

alore Sundays

03/10

Prévia porque antecede a formação da lista pelo colégio eleitoral.

Facultativa porque a norma posta não obriga sua realização (art. 1º, § 4º, Decreto nº 1.916/96).

Não-vinculante porque o colégio eleitoral é independente e possui competência exclusiva para compor a lista tríplice, sem estar vinculado ao resultado da consulta.

Embora sejam etapas autônomas e distintas, tanto a consulta formal (se realizada) quanto a elaboração da lista tríplice pelo colegiado máximo deverão observar o peso de 70% (setenta por cento) para servidores docentes, sendo o restante distribuído para as demais categorias (art. 16, II e III, Lei nº 5.540/68; art. 1°, §§ 3° e 4°, Decreto nº 1.916/96). Por estabelecer subpeso a dois segmentos da comunidade universitária (estudantes e servidores TAE's), a consulta formal é não-paritária e, portanto, incompatível com os princípios constitucionais da gestão democrática e autonomia da universidade (arts. 206, VI, e 207).

Consulta informal: proteção constitucional e características (paritária/democrática, prévia, facultativa e não-vinculante)

A Constituição Federal de 1988 estabelece os princípios da gestão e da autonomia da universidade pública (arts. 206, VI, e 207). Por outro lado, o art. 8º do texto constitucional protege a liberdade e a autonomia das entidades sindicais na sua organização e gestão, vedando qualquer interferência ou intervenção do poder público.

Aos sindicatos cabe a defesa dos direitos e interesses da categoria, inclusive, no caso da universidade pública, a luta pelo reconhecimento, garantia e manutenção da paridade do processo de indicação de Reitor(a) e Vice-Reitor(a), o mesmo se aplicando às entidades estudantis.

A defesa da paridade é uma luta histórica dos segmentos da comunidade universitária (estudantes, servidores docentes e TAE's) e, com base na proteção constitucional direta (especialmente arts. 8°, 206, VI, e 207), as entidades representativas desses setores passaram a construir a consulta informal e paritária (democrática), que não é regulada pela Lei nº 5.540/68 e pelo Decreto nº 1.916/96.

Esta consulta é informal porque promovida diretamente pelas entidades sem interferência ou intervenção do poder público; não é instituída por ato da Administração Central da universidade ou de qualquer outro órgão público exatamente por se tratar de entidades autônomas e independentes, que não compõem a estrutura organizativa da administração pública. Por isto não é regulada pela Lei nº 5.540/68 nem pelo Decreto nº 1.916/96.

Paritária, e, portanto, democrática, porque estabelece peso igual para os três segmentos (1/3 para cada), em observância direta do princípio da gestão democrática prevista no art. 206, VI, Constituição Federal. Assim, porque não regulada pela Lei nº 5.540/68 nem pelo Decreto nº 1.916/96, a consulta informal e paritária (democrática) não contraria qualquer norma posta.

Facultativa porque inexiste norma posta que determine sua realização.

Prévia e não-vinculante porque precede a formação da lista tríplice pelo colégio eleitoral, não se confundindo com este. São, portanto, etapas distintas e independentes. O colégio eleitoral não está vinculado ao resultado da consulta, seja ela informal ou formal. Cabe à consulta divulgar quem (e qual programa de gestão) a comunidade indicou como vencedor(a) para dirigir a universidade pelos quatro anos seguintes, e não classificar os concorrentes nem compor lista tríplice, pois isto é atribuição exclusiva do colégio eleitoral.

Exatamente para evitar violações da vontade democrática dos segmentos universitários que a comunidade da UFBA consolidou a tradição de que concorrentes derrotados na consulta e que, portanto, não foram indicados pela comunidade, declarem seu compromisso de não aceitar ser incluído(a) na lista tríplice posteriormente elaborada pelo colégio eleitoral. Embora a consulta informal não esteja subordinada à UFBA nem regulada pela Lei nº 5.540/68 e pelo Decreto nº 1.916/96, este compromisso democrático tem sido respeitado nos últimos 20 (vinte) anos e se torna ainda mais importante no atual momento para evitar que candidatos(as) não indicados(as) pela comunidade figurem artificialmente na lista tríplice e sejam, ao arrepio da vontade desta comunidade, nomeados(as) pelo atual Presidente da República apenas por algum grau de afinidade política ou ideológica, ou, ainda, por alguma dose de pragmatismo antidemocrático.

afor souler

## Facultatividade da consulta (informal ou formal)

Os arts. 16, III, Lei nº 5.540/68, e 1º, § 4º, Decreto nº 1.916/96 não obrigam a universidade a realizar consulta **formal** porque afirmam expressamente que o colégio eleitoral **poderá** realizar e regular a consulta, de modo que as universidades decidem, por este colegiado, se querem ou não promover consulta formal. Por isto é **facultativa**. A Universidade Federal da Bahia e outros colégios eleitorais, como forma de assegurar a paridade entre os segmentos, não costumam promover consulta formal.

Por sua vez, a consulta informal e paritária também é facultativa porque não há norma posta que a determine, sendo muito mais um instrumento criado pelas entidades representativas para, no exercício da sua autonomia e em defesa dos seus segmentos, salvaguardar a paridade e os princípios da gestão democrática e autonomia das universidades (arts. 206, VI, e 207, CF/88).

# Caráter não-vinculante da Consulta (informal ou formal) e distinção quanto ao Colégio Eleitoral

A consulta (informal ou formal) é etapa prévia, facultativa e distinta do colégio eleitoral, que não está vinculado àquela porque detém a competência exclusiva para formação da lista tríplice. Consulta e colégio eleitoral são, portanto, etapas distintas e autônomas.

Cabe à Comissão Especial divulgar ampla e publicamente a chapa/programa que venceu na consulta à comunidade para dirigir a universidade, e não classificar os concorrentes nem compor/propor lista tríplice – pois esta é atribuição exclusiva do colégio eleitoral, que formará a lista tríplice conforme seus próprios critérios.

Deste modo, a consulta prévia (informal ou formal) não vincula juridicamente o colégio eleitoral para elaboração da lista.

Manutenção das normas costumeiras que regulam a consulta prévia, informal e paritária (democrática) na Universidade Federal da Bahia

As normas publicadas por esta Comissão Especial mantém o costume já consolidado na comunidade da UFBA, sem inovar no seu calendário e conteúdo.

Den Ben

Roman

Atol.

Spentin. Com

ins /

Salars

/

06/10

O calendário praticado em consultas anteriores foi mantido, com ajuste apenas nas datas de votação para que não recaísse em sábado.

Por sua vez, as normas desta consulta repetem as anteriores, apenas com melhor ordenação sistemática para facilitar a compreensão pela comunidade. As únicas inclusões feitas foram para assegurar direitos (como resposta a impugnações e recursos eventuais).

E, repita-se, exatamente por ser informal, esta consulta encontra amparo direto na Constituição Federal de 1988 e não é regulada pela Lei nº 5.540/68 e nem pelo Decreto nº 1.916/96, de modo que não contraria qualquer lei posta e mantém as normas costumeiras tradicionalmente praticadas com êxito nas consultas anteriores.

Por uma questão de segurança jurídica e respeito à democracia, não é recomendável, à semelhança do que ocorre em eleições gerais (art. 16, CF/88), a mudança das regras na véspera da votação no processo de consulta. As normas aplicáveis a esta consulta são substancialmente as mesmas aplicadas em consultas anteriores - inclusive as relativas à votação presencial são idênticas.

### Distinções entre consulta formal e informal

Tanto a consulta formal quanto a informal são prévias, facultativas e não-vinculantes. Diferenciam-se, contudo, nos seguintes pontos:

- 1. A consulta formal é assim denominada porque convocada e regulada pelo colégio eleitoral com base no art. 16 da Lei nº 5.540/68 e no art. 1º, § 4º, do Decreto nº 1.916/96. A consulta informal é assim designada porque promovida diretamente pelas entidades representativas dos segmentos da comunidade universitária, tem proteção constitucional direta e não é regulada pela Lei nº 5.540/68 e pelo Decreto 1.916/96;
- 2. A consulta formal é não-paritária porque estabelece pesos distintos entre as categorias, sobrepondo os servidores docentes com 70% (setenta por cento) e subpondo o peso dos(as) servidores(as) TAE's e dos(as) estudantes (que devem distribuir entre si os 30% restantes); a consulta informal é paritária e, portanto,

Glad Sins Moderals

democrática, porque estabelece peso igual (isonomia) para os três segmentos (1/3 para cada).

Formato presencial da consulta: semestre presencial, segurança jurídica e preservação das normas costumeiras

A consulta na UFBA sempre foi realizada presencialmente como modo de garantir a maior participação e interação dos(as) integrantes da comunidade. Além disto, embora a Comissão Especial não esteja subordinada e não deva obediência aos Órgãos e Conselhos Superiores desta universidade, destaque-se que, diversamente do que afirmam os requerentes, no presente semestre a UFBA já retornou às atividades presenciais (art. 1º, caput, Resolução CONSUNI nº 07/2021), salvo exceções (art. 1º, §§ 8º e 9º, Resolução CONSUNI nº 07/2021).

Por sua vez, as exceções previstas nos §§ 8º e 9º do art. 1º da Resolução CONSUNI nº 07/2021 (baseadas na IN nº 90/2021) visam proteger pessoas que compõem grupos de risco de exposição prolongada à COVID-19, em nada se confundindo com um evento rápido e episódico como é a votação no processo de consulta.

Ademais, o cenário epidemiológico é substancialmente mais favorável, uma vez que a cobertura vacinal ampla assegura maior proteção (embora não dispense outras medidas de segurança sanitária) e o calendário de vacinação está avançado, com a quase totalidade da comunidade universitária já vacinada, inclusive com doses de reforço.

Ressalte-se que, mesmo excepcionalmente em atividade remota, as Normas que regulam esta consulta informal e paritária asseguram o direito de votar presencialmente a qualquer estudante de graduação e pós-graduação strictu sensu com matrícula ativa, servidor(a) TAE ou docente ativos (arts. 12, 13 e 14, respectivamente).

Por tudo isto, a alteração da forma de votação tradicional no presente semestre presencial e com cenário epidemiológico mais favorável poderia criar insegurança jurídica e limitação ao caráter democrático da consulta. A realização de consulta totalmente remota seria incongruente com a natureza presencial do semestre, ao tempo que uma votação híbrida implicaria em divisão artificial do universo de votantes entre quem exerceria seu direito ao voto remotamente ou presencialmente.

din M.S.

### Conclusão

Pelo exposto, a Comissão Especial julga IMPROCEDENTES todos os pedidos deduzidos pela Chapa 2 (UFBA INCLUSIVA E DIVERSA EM DEFESA DA CIÊNCIA E DA VIDA), pelo professor Fernando Costa da Conceição, candidato a Reitor, e pela professora Bárbara Carine Soares Pinheiro, candidata a Vice-Reitora, mantendo integralmente as normas aprovadas e publicadas, com base nos fundamentos técnicos, normativos e jurídicos apresentados acima.

Neste sentido, reafirma-se que a Consulta informal e paritária (democrática) é substancialmente compatível com os arts. 206, VI, e 207, CF/88 e não viola qualquer lei posta, configura etapa distinta e autônoma em relação ao Colégio Eleitoral, a Comissão Especial tem sua autonomia protegida constitucionalmente e não está subordinada e nem deve obediência a qualquer Órgão e Conselhos Superiores da UFBA, ao tempo que o formato presencial da consulta preserva a segurança jurídica das normas costumeiras e salvaguarda a participação democrática da comunidade universitária. Por fim, não cabe remessa dos autos a uma pretensa "autoridade superior de direito" estranha às entidades promotoras da consulta, sob pena de violação da sua autonomia e intervenção indevida do poder público.

Salvador, Bahia, 14 de abril de 2022.

Emanuel Birestrine Vasionallos

Emanuel Lins Freire Vasconcellos

is frene vasconcen

Jernander Almeide Lerius

Fernanda Almeida Pereira

Antânis Bankin Mercira

Antonio Bonfim Moreira

(ASSUFBA)

almong Jone des Soul

Adelmária Ione dos Santos (ASSUFBA) Joviniano Soares de Carvalho Neto

(APUB)

1 Neug Opones Line

Raquel Nery Gomes Lima

(APUB)

Mário Sérgio Nascimento Silva

(ASSUFBA)

Rosângela de Santana

(ASSUFBA)

Arlindo Pereira de Souza Nito

Arlindo Pereira de Souza Neto

(DCE)

Redus Shueido Mendes de Jesus

Pedro Almeida Mendes

(DCE)

Rafaella Souza Rios

(DCE)

Renote Tomon des Sontes

Renata Tanan dos Santos

(DCE)

ABM-

elius Quelap

10